SENTENÇA

Processo Físico nº: **0003423-65.2013.8.26.0566**

Classe - Assunto Procedimento Ordinário - Obrigação de Fazer / Não Fazer

Requerente: Benedicto Luiz

Requerido: Fazenda Pública do Estado de São Paulo

CONCLUSÃO

Em 26 de maio de 2015, faço conclusos estes autos à MM. Juíza de Direito da Vara da Fazenda Pública desta Comarca, **Dra. GABRIELA MÜLLER CARIOBA ATTANASIO.** Eu, Mirian Cury, Escrevente Técnico Judiciário, digitei.

Vistos.

Trata-se de Obrigação de Fazer, com pedido de tutela antecipada, proposta por Benedicto Luiz contra a Fazenda Pública do Estado de São Paulo, sob o fundamento de que padece de *unsuficiência renal crônica e hiperparatireoidismo secundário grav*e, razão pela qual precisa fazer uso do medicamento Mimpara (Cinacalcete) 30 mg, a ser tomado quatro vezes por dia, redundando na necessidade de quatro caixas por mês, a fim de evitar a cirurgia cardiovascular, que não dispõe de condições clínicas para suportar, sendo alto risco de morte. Alega que o fármaco não integra a lista de medicamentos padronizados para dispensação pelo SUS, não tendo condições de adquiri-lo no mercado, pois cada caixa custa R\$ 726,00, ultrapassando seus ganhos mensais, oriundos de sua aposentadoria, que monta no valor de R\$ 1.069,54. Com a inicial vieram os documentos de fls. 11/16.

A antecipação da tutela foi deferida às fls. 19/20.

A Fazenda do Estado apresentou contestação (fls. 30/39), argumentando que o Poder Público oferece medicação alternativa de igual eficácia terapêutica; que devido aos protocolos clínicos e diretrizes terapêuticas não visa o ente público somente o acesso a qualquer medicamento, mas também, promover o seu uso racional. Apontou, ainda, que é injustificável a imposição de multa diária e requereu a improcedência da ação.

Réplica às fls. 42/48.

Manifestação do Ministério Público requerendo relatório médico

esclarecendo as razões pelas quais o tratamento alternativo fornecido pelo SUS seria ineficaz (fls. 49-verso). Determinação atendida às fls. 80/83.

A FESP requereu a produção de prova pericial.

É O RELATÓRIO.

PASSO A FUNDAMENTAR E DECIDIR.

O pedido merece acolhimento.

Diante das provas existentes nos autos, desnecessária a realização de perícia, mesmo porque a jurisprudência predominante no TJ é no sentido de aceitar prescrição médica, na medida em que é o profissional que responde pela escolha feita.

Confira-se:

"APELAÇÃO AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER. Fornecimento de medicamentos/tratamentos. Direito à saúde Art. 196 da Constituição Federal .Responsabilidade solidária de todos os entes federativos. Prescrição médica suficiente para comprovar a necessidade e eficácia dos medicamentos em questão. Sentença mantida. Reexame necessário e recursos voluntários impróvidos" (Apelação / Reexame Necessário nº 1010719-25.2014.8.26.0037, 3ª Câmara de Direito Público do Tribunal de São Paulo, datada de 19 de maio de 2015 – Relator: MAURÍCIO FIORITO).

Outro não é o entendimento do C. STJ:

"O receituário médico, firmado seja por médico particular, seja por médico do serviço público, é documento hábil a comprovar a necessidade do medicamento. Adotar o entendimento do Poder Público, que pretende discutir a prescrição feita, seria adentrar ao campo próprio do médico responsável pelo tratamento do paciente. A não ser quando evidente o erro contido no relatório/receita, ou seja, quando teratológica a prescrição, descabe ao administrador, bem como ao Judiciário, questionar se esse ou aquele medicamento seria o mais adequado" (v. decisão monocrática proferida pelo Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES no Agravo de Instrumento nº 1.114.613/MG, DJ de 08.05.2009).

Por outro lado, cabe aos entes públicos ter em seus orçamentos verbas destinadas ao gasto com medicamentos e acessórios necessários à saúde, para a população, cujos preços extrapolam as possibilidades econômicas dos desprovidos de rendimentos

suficientes, como é o caso do autor, pelo que se observa da declaração de necessidade de fls. 11, sendo assistido pela Defensoria Pública.

O direito à saúde, além de ser um direito fundamental que assiste a todas as pessoas, representa consequência constitucional indissociável do direito à vida e a dignidade da pessoa humana. O Poder Público, qualquer que seja a esfera institucional de sua atuação no plano da organização federativa brasileira, não pode mostrar-se indiferente ao problema da saúde da população, sob pena de incidir em grave comportamento inconstitucional.

Com efeito, incide sobre o Poder Público a obrigação de tornar efetivas as prestações de saúde, incumbindo-lhe promover medidas preventivas e de recuperação que, fundadas em políticas idôneas, tenham por finalidade viabilizar a norma constitucional.

Não basta, portanto, que o Estado meramente proclame o reconhecimento formal de um direito, seja ele integralmente respeitado e plenamente garantido, especialmente naqueles casos em que o direito – como o direito à saúde – se qualifica como prerrogativa jurídica de que decorre o poder do cidadão de exigir do Estado, a implementação de prestações positivas impostas pelo próprio ordenamento constitucional.

Além disso, o autor demonstrou, como já visto, que não possui condições financeiras para arcar com os custos do medicamento (fls. 11), situação que obriga o Estado a assisti-lo, por força da proteção que lhe garante o art. 196 da CF. Ademais, a sua necessidade, com os medicamentos prescritos, foi atestada por médico conveniado à rede pública de saúde (fls. 13 e 15) e reforçada pelo relatório de fls. 82, que informa a contraindicação de uso das drogas fornecidas pelo SUS.

Por outro lado, não cabe ao Estado estabelecer qual medicamento apropriado para tratamento necessário, mas sim ao profissional da saúde que acompanha o paciente.

Ante o exposto, julgo extinto o processo, com resolução do mérito, com fundamento no artigo 269, I, do Código de Processo Civil e PROCEDENTE o pedido, confirmando-se a tutela antecipada, para fornecimento contínuo do fármaco pleiteado, agora sob pena de sequestro de verbas públicas, sendo, desnecessária a fixação de multa, já que o sequestro é mais eficiente. O autor deve fornecer prescrição médica sempre que

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE SÃO CARLOS
FORO DE SÃO CARLOS
VARA DA FAZENDA PÚBLICA
RUA D. ALEXANDRINA, 215, São Carlos - SP - CEP 13560-290
Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

solicitado e apresentar relatório médico semestralmente, a fim de comprovar a necessidade da manutenção do tratamento.

A requerida é isenta de custas, nos termos da lei.

Não há condenação em honorários de sucumbência pelo fato de o autor estar assistido pela Defensoria Pública, já tendo o Superior Tribunal de Justiça se firmado no sentido de que a Defensoria Pública é órgão do Estado, não percebendo honorários de sucumbência, quando patrocina a parte vencedora em condenação contra a Fazenda Pública, entendimento este consolidado na Súmula 421: "Os honorários advocatícios não são devidos à Defensoria Pública quando ela atua contra a pessoa jurídica de direito público à qual pertença".

Dê-se ciência ao MP.

P. R. I. C.

São Carlos, 27 de maio de 2015.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA